



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010419-35.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária: 1010419-35.2024.8.26.0224

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

Interessados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

Juiz: Rafael Tocantins Maltez

Comarca: GUARULHOS

Voto nº: 24.088 - A*

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ICMS – Importação de materiais médico-hospitalares do exterior, para utilização em atividades essenciais – Entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos - Inteligência do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal – Imunidade tributária – Produtos não destinados à circulação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Sexta Câmara de Direito Público – Manutenção da r. sentença – Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 303/313, que concedeu a segurança pleiteada “*para determinar o desembaraço aduaneiro do medicamento Natulan, descrito na Declaração de Importação n. 24/0834951-5, independentemente do recolhimento do ICMS, tornando definitiva a liminar concedida.*”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09.

Não houve recurso voluntário e os autos subiram para o reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, dispõe expressamente que:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

*c) **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.***

(...)

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente **o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas**" (grifos meus).*

Portanto, pela redação contida neste texto, a primeira questão que se coloca é se a imunidade tributária atingiria o ICMS, eis que este é imposto incidente sobre operações mercantis, e não

sobre o patrimônio, renda ou serviços.

RUY BARBOSA NOGUEIRA, em sua obra "Imunidades", leciona que a regra geral é a de que a imunidade não se aplica aos impostos indiretos, tal como o ICMS, contudo, quando o bem é importado para incorporar o ativo permanente da instituição aplica-se a regra de imunidade.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, como se pode verificar do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, no AI n. 389118-AgrR/SP:

“Não há invocar, para fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.”

Desse modo, ainda que, de modo geral, a regra de imunidade realmente não atinja o ICMS, posto cuidar-se de imposto indireto e incidente sobre operações mercantis de circulação de mercadorias, nos casos em que o contribuinte, na qualidade de consumidor final, adquira a mercadoria para fins de integração ao seu

ativo imobilizado, transforma-se esta em patrimônio da entidade, sendo imune à tributação.

O mesmo se pode dizer quando a mercadoria seja destinada à consecução de suas atividades essenciais, tal como vem decidindo a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, como se pode constatar do ARE nº 787876/PR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, destacando-se do referido julgado a seguinte passagem: *“Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta, não se submete aos critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual deve ser aplicada indistintamente, inclusive em relação aos tributos incidentes sobre operações de importação. Para fazer jus ao benefício, faz-se necessário apenas que a entidade utilize a mercadoria importada na prestação de serviços relacionados com suas finalidades essenciais. [...] Ademais cumpre registrar que a Corte vem optando por conferir proteção privilegiada à imunidade reconhecida em favor das entidades assistenciais, de modo a atribuir-lhe a máxima efetividade possível.”*.

Por outro lado, pela dicção constitucional verifica-se que a regra de imunidade está completa por normas constitucionais de *eficácia limitada* e por normas complementares de *eficácia plena*, sendo estas últimas de imediata aplicação aos casos concretos.

Tais requisitos legais a que se refere o legislador constituinte, estão dispostos no art. 14, do Código Tributário Nacional,

que complementa a regra da Magna Carta, contendo, de forma taxativa e exauriente, os requisitos de aplicação da regra excepcionadora da imunidade tributária.

Pois bem, nos termos do que dispõe o art. 14, do Código Tributário Nacional, a imunidade tributária está subordinada à observação dos requisitos que arrola, ou seja, deve a entidade não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a título de lucro ou participação nos resultados; deve aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e, finalmente, deve manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros idôneos (incisos I, II e III).

O descumprimento desses requisitos gera a suspensão do benefício da imunidade tributária pela autoridade competente.

Finalmente, complementa o parágrafo 2º, do mesmo artigo legal, que os serviços referidos no art. 9º, inciso IV, alínea "c", do Código Tributário Nacional, são somente aqueles relacionados com os objetivos institucionais das entidades de assistência social.

No caso, verifica-se que a impetrante juntou aos autos seu estatuto social (fls. 26/66), além de documentos societários e contábeis que corroboram o objeto social da instituição, cujos recursos não têm outra destinação senão a própria atividade, desenvolvida integralmente no território nacional e documentos que comprovam sua

qualidade de entidade de assistência social e de utilidade pública.

Portanto, não resta dúvida de que a impetrante é uma associação civil, sem fins lucrativos, cujos objetivos e forma de atuação permitem enquadrá-la como “*instituição de assistência social*”, nos termos do estabelecido no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, sendo que a sua situação fática está devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos (fls. 73/147).

Assim sendo, faz jus ao reconhecimento da imunidade neste caso, em relação ao produto de uso hospitalar importado, descrito no documento de importação encartado a fls. 228: “*medicamento Natulan - CAPS 50mg 50 PCE BLISTER*”.

Portanto, por força da garantia constitucional - que beneficia a entidade - evidentemente que o Estado encontra-se impedido de exercer seu poder tributário, estando expressamente proibido de impor, na hipótese, o pagamento do ICMS, já que essa competência sofre, em razão da imunidade incidente, expressa limitação.

Desse modo, conclui-se que não há como se considerar a impetrante como contribuinte passível de tributação, quer porque presta serviços assistenciais, quer porque praticou uma operação que nada tem de mercantil, já que evidentemente os produtos adquiridos, embora resultem de importação, não são objeto de circulação e se prestam ao desenvolvimento da prestação de serviços de entidade filantrópica, em cumprimento à finalidade essencial que justificou a sua

criação.

Não é outro, pois, o posicionamento deste E.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributário – ICMS – Imunidade – Associação do Sanatório Sírio – Entidade de assistência social sem fins lucrativos – Importação de mercadorias para utilização de acordo com suas finalidades institucionais – Imunidade tributária (art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal c.c. art. 14 do Código Tributário Nacional) – Admissibilidade – Precedentes desta C. Corte em casos análogos – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (Apelação 1029459-75.2017.8.26.0053; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 17/04/2018)

Bem como é o posicionamento já adotado por esta
C. Sexta Câmara de Direito Público em caso análogo:

APELAÇÕES - Ação ordinária - Imunidade tributária - ICMS - Entidade beneficente, sem fins lucrativos - Importação de materiais e equipamento médicos para compor o ativo fixo e viabilizar o atendimento de suas finalidades sociais - Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição de valores pagos - Parcial

procedência - Recurso do Estado de São Paulo - Pretensão de reforma – Impossibilidade - Imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, que alcança também o ICMS - Preenchimento das exigências contidas no art. 14 do CTN - Hipótese de imunidade tributária caracterizada - Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Corte - Não provimento do recurso. Recurso da autora - Pretensão de concessão de efeitos futuros da imunidade – Impossibilidade - Descabimento de manifestação do Judiciário sobre situações futuras e eventuais - Necessidade de demonstração do preenchimento dos requisitos caso a caso – Precedente - Não provimento da apelação.” (Apelação 1006182-35.2014.8.26.0053; Rel. Des. Maria Olívia Alves; j. 27/04/2015).

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao reexame necessário.

SILVIA MEIRELLES

Relatora